

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr. MARRECA FILHO)

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, para responsabilizar o minerador pelos danos causados pelos rejeitos e estéreis da atividade minerária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), e o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), para responsabilizar o minerador pelos danos causados pelos rejeitos e estéreis da atividade minerária.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 14

§ 6º O minerador, pessoa física ou jurídica, está sujeito a sanções administrativas, independentemente da reparação civil, pelos danos causados pelos rejeitos e estéreis da atividade minerária.” (NR)

Art. 3º O inciso I do parágrafo único do art. 6º-A do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-A

Parágrafo único

I – a responsabilidade civil, penal e administrativa do minerador pela prevenção, mitigação e compensação dos impactos ambientais



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background. The barcode is used to identify the specific issue of the journal.

decorrentes da atividade, incluindo aqueles causados pelos rejeitos e estéreis, de forma a propiciar o bem-estar das comunidades envolvidas e o desenvolvimento sustentável no entorno da mina;

.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia a dia, o funcionamento de uma mineração nem sempre ocorre da forma projetada por ocasião do licenciamento ambiental da atividade. Em primeiro lugar, porque certas licenças já foram de tal forma flexibilizadas, que, muitas vezes, basta uma declaração do minerador de que segue as normas ambientais pátrias para que ela seja concedida, sem nenhuma avaliação prévia de impactos. E, em segundo lugar, porque nem sempre o executado segue o planejado e, como o órgão ambiental quase nunca dispõe de recursos humanos suficientes para fiscalizar a atividade, quem acaba sofrendo os impactos dela decorrentes são as comunidades lindeiras à mineração ou à jusante dela.

São frequentes as reclamações das populações de entorno das minerações quanto a poeira, ruídos, vibrações, trânsito pesado de veículos e lançamento de efluentes líquidos, sólidos e gasosos fora das normas, que causam incômodos permanentes, trincas nas paredes, atropelamentos e incontáveis problemas de saúde e doenças, entre inúmeros outros impactos. Recentemente, os rompimentos das barragens da Samarco Mineração, em Mariana, e da Vale, em Brumadinho, foram manchetes na mídia internacional, por trazerem consequências ainda mais nefastas à população e ao meio ambiente.

Assim, a responsabilização do minerador pela exposição das comunidades situadas no entorno da mineração e a jusante dela aos eventuais efeitos danosos dos rejeitos e dos estéreis produzidos é algo que precisa ser expressamente estabelecido em lei. Esse é, pois, o objetivo deste projeto, que, mediante alterações na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política



Nacional do Meio Ambiente), e no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), responsabiliza o minerador civil, penal e administrativamente, e de forma expressa, por esse tipo de impacto.

Dada a importância da proposição, solicito o apoio dos nobres Pares para sua rápida discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em ____ de ____ de 2021.

Deputado MARRECA FILHO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marreca Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218908039000>



* C D 2 1 8 9 0 8 0 3 9 0 0 0 *